



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.004066/2003-87
Recurso n° 178507 Voluntário
Acórdão n° **2102-001.326 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de maio de 2011
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente EDUARDO QUINTANA
Recorrida Fazenda Nacional

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1999, 2000

SÚMULA CARF Nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

SÚMULA CARF Nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. FALTA DE PROVAS.

Caracterizada omissão de rendimentos, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea seu oferecimento à tributação, mantém-se o lançamento.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO.

A vedação constitucional quanto à instituição de exação de caráter confiscatório dos tributos, se refere aos tributos e não às multas e dirige-se ao legislador, e não ao aplicador da lei.

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS.

A instrução processual é concentrada no momento da impugnação.

Preliminar Rejeitada. Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Assinado digitalmente.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

EDITADO EM: 31/05/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Atilio Pitarelli, Rubens Maurício Carvalho, Acácia Sayuri Wakasugi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 163 a 174 da instância *a quo, in verbis*:

O presente processo que ostenta como última página a de nº 162 trata de auto de infração de fls. 92/101, para cobrança de crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física Exercícios 1999 e 2000, anos-calendário 1998 e 1999, no valor de R\$ 69.027,51 (sessenta e nove mil, vinte e sete reais e cinquenta e um centavos), mais multa de ofício de 75% e juros de mora, calculados de acordo com a legislação pertinente.

2. A autuação decorreu de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, tendo sido constatada a infração de omissão de rendimentos recebidos de fontes pagadoras situadas no exterior, conforme processo em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, de nº 2003.61.81.004682-0, de fls. 68/91 e informações prestadas pelo sujeito passivo às fls. 08/10.

3. Às fls. 102/106, é acostado o Termo de Verificação Fiscal, onde a fiscalização informa o seguinte:

“1. A presente fiscalização decorre de requisição encaminhada pelo Ministério Público Federal conforme Ofício nº 13.931/2003, datado de 18 de julho de 2003, e seu anexo representado pelo IPL 2003.61.81.004682-0. Tal requisição refere-se a instauração de ação fiscal contra o contribuinte acima qualificado, tendo sido recepcionada pelo Gabinete desta Delegacia em 25/08/2003;

5. Em 09/12/2003 recebemos por intermédio do citado procurador carta por ele subscrita na qual baseado em informações fornecidas pelo contribuinte indica os valores que o

fiscalizado acusa ter recebido da fonte pagadora no exterior – GRAINCOOP TRADING A.V.V. – bem como extrato de conta corrente do Banco Itaú S/A em nome de “Eduardo Quintana e/ou”;

6. Tal extrato refere-se ao período de 01/01/1998 a 30/06/1999 e corresponde ao mesmo período em que, conforme consta no Processo que circula na Justiça Federal da 3ª Região (de mesmo nº do IPL já citado) o contribuinte recebeu rendimentos do exterior;

*7. Ocorre que os valores que o contribuinte declara ter recebido conforme carta citada no item 5 não coincidem nem em data nem em valor, dólares convertidos para reais, com os que constam no IPL, referentes a autorização de débito na conta bancária da fonte pagadora no exterior em favor de **Eduardo Quintana** e outros. Os valores apontados em carta são todos inferiores aos que foram autorizados pela fonte;*

8. Considerando que:

- o contribuinte, conforme consta no Termo de Depoimento ao departamento de Polícia Federal em São Paulo, prestado em 24/01/2002, confirmou em resposta ao quesito nº 11 que não declarou tais recebimentos em sua Declaração Anual de Rendimentos à Receita Federal;*
- o contribuinte não emitiu notas fiscais de serviço da firma “Quintana Consultoria S/C Ltda”, CGC nº 01.481.001-49, da qual é sócio titular, à fonte pagadora no exterior, como seria sua obrigação acessória do ponto de vista contábil, conforme consta em resposta ao quesito nº 1 do Termo de Depoimento já citado;*
- tanto os valores em dólares constantes do IPL como os valores em reais fornecidos pelo contribuinte em sua carta resposta datada de 09/12/2003 e assinada por seu procurador não foram declarados, quer na pessoa física quer na jurídica, ambos foram computados na base de cálculo do imposto IRPF. A coluna “IPL” refere-se ao valor em reais resultantes da conversão dos valores em dólares constantes no processo, pela taxa de câmbio de compra na forma da legislação vigente; os da coluna “Carta” aos valores, em reais, informados pelo contribuinte em resposta a Intimação, como segue:*

.....”

4. Cientificado da exigência tributária pessoalmente em 19/12/2003, conforme fl. 96, o sujeito passivo apresenta impugnação à exigência tributária às fls. 116/142, de onde se extrai os seguintes argumentos:

- a) nunca prestou serviços à fonte pagadora de nome Graincoop Trading A.V.V., tampouco foi comprovado pela autoridade fiscal que os valores foram depositados em conta do impugnante no exterior;*

b) os serviços foram realizados pela empresa Quintana Consultoria S/C Ltda., da qual é sócio, conforme fls. 147/149, e que era a responsável pelos tributos inerentes às suas atividades, já que a pessoa física do sócio não se confunde com a pessoa jurídica;

c) *“Assim, se tributos deixaram de ser pagos pela prestação de serviços para a GRAINCOOP TRADING A.V.V. pela QUINTANA CONSULTORIA S/C LTDA, o que só se admite ad argumentadum, não podem os lançamentos referentes a tais fatos geradores serem atribuídos diretamente contra a pessoa física do sócio da empresa, uma vez que não foi este que eventualmente praticou o fato imponible que originou a correlata obrigação tributária.*

Em segundo lugar, os documentos que basearam a respectiva autuação, não possuem fé pública, quer para o lançamento contra a pessoa física do sócio, quer para se lavrar auto de infração contra a pessoa jurídica que teria prestado serviços.

Isto porque conforme se observa do IPL nº 2003.61.81.004682-0 encaminhado pelo Ministério Público tais documentos que embasaram o presente lançamento são cartas da suposta fonte pagadora requerendo a bancos no exterior o depósito em conta corrente em favor de diversas pessoas dentre eles o impugnante, que teriam sido transmitidas via fax, não existindo no presente procedimento administrativa nenhuma prova que tais valores efetivamente foram destinados à conta corrente do impugnante.

Aliás, nem a pessoa jurídica da qual o impugnante é sócio recebeu por serviços prestados, o que ensejou providências tendentes ao recebimento dos créditos contra a suposta fonte pagadora em sua sede no exterior, conforme se comprovará adiante.

Ora, não se pode presumir ocorrido o fato gerador da respectiva obrigação pela simples emissão de cartas em formato de fax para bancos no exterior pela suposta fonte pagadora, sem se provar que tais valores efetivamente foram depositados na conta do impugnante, que conforme citado anteriormente nem era parte na relação contratual existente entre a QUINTANA CONSULTORIA S/C LTDA e a GRAINCOOP TRADING A.V.V., relação comercial esta da qual a tributação teria advindo.

Em nenhum momento, no procedimento administrativo correspondente, foi comprovada a veracidade das informações contidas nestes documentos no que tange à efetiva existência das contas ali constantes em nome do impugnante ou mesmo quanto ao efetivo depósito dos valores declarados nas cartas que foram usadas de supedâneo para a autuação combatida.

Por suposição, basta que tais cartas não tenham sido transmitidas ou que contenham informações inverídicas quanto à conta corrente, ou ainda tenham sido extraviadas, ou mesmo que os termos nela existentes não correspondam a depósitos na conta corrente do impugnante para que tenhamos a obrigação tributária sem a ocorrência do fato gerador, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico.

Além do mais, e somente em observação ao princípio da eventualidade, os valores declarados pelo impugnante como recebidos e não declarados no período em questão durante a ação fiscal foram somados aos valores que o

IPL nº 2003.61.81.004682-0 do Ministério Público sugere que o impugnante recebeu do exterior.

Ora, como o d. fiscal lançador considerou que os valores recebidos pelo impugnante correspondem aos valores constantes do IPL nº 2003.61.81.004682-0, não poderia ele somar a este total aos valores declarados pelo impugnante, sob pena de incorrer em lançamentos duplos quanto aos rendimentos considerados para a apuração do imposto de renda devido pelo impugnante.”;

d) alega erro na determinação do sujeito passivo, por ter sido a empresa da qual é sócio de nome Quintana Consultoria S/C Ltda. quem prestou serviços para a fonte pagadora Graincoop Trading;

e) desde já, requer a posterior juntada das traduções juramentadas dos documentos de fls. 150/156, que estão na versão em inglês, bem como a de outros documentos que comprovem a relação comercial existente entre a Quintana Consultoria S/C Ltda. e a suposta fonte pagadora;

f) houve uma tentativa da Quintana Consultoria S/C em receber valores não pagos pela Graincoop Trading, conforme carta de fl. 156, o que demonstra a arbitrariedade do lançamento dos valores por ela declarados, tendo em vista que se trata de empresa que não cumpre com suas obrigações junto aos credores;

g) o lançamento se baseou única e exclusivamente em cartas sem valor contábil obtidos pela fiscalização, sem comprovação de que tais valores foram efetivamente depositados na sua conta corrente ou se auferiu acréscimo patrimonial;

h) *“Assim, tem-se, pois que, considerando-se que o auto de infração é a peça acusatória do processo administrativo, deve ele trazer, necessariamente, todos os elementos de prova a embasar a exigência fiscal, ou, então, quando muito, fundamentar-se na presunção legalmente autorizada o que não é o caso tendo em vista que não há lei que autorize a presunção da ocorrência do fato gerador do Imposto de Renda da Pessoa Física por cartas da fonte pagadora sem nenhuma outra comprovação da ocorrência deste fato.”*

i) os valores declarados pelo contribuinte que não foram oferecidos à tributação da pessoa física, são aqueles que o autuante entendeu como constantes das cartinhas emitidas pela suposta fonte pagadora constante do IPL nº 2003.61.81.004682-0;

j) como o autuante considerou que os valores informados pelo contribuinte são inferiores aos constantes nas informações da suposta fonte pagadora em suas cartas, não poderia ter adicionado a estes valores aqueles constantes da declaração apresentada pelo impugnante, de fls. 08/10, incorrendo, assim, em duplicidade de lançamentos;

k) contesta a multa de ofício de 75%, por ter agido sempre de boa-fé e ser tal multa confiscatória;

l) contesta os juros de mora calculados com base na taxa Selic;

m) em caso de procedência do auto de infração, pede a redução de 50% do valor da multa, ou de 40%, em caso de parcelamento do débito, por lhe ser garantido o direito do contraditório.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, afastou a preliminar de erro na sujeição passiva e no mérito, julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, considerando que os argumentos da recorrente e provas apresentadas foram insuficientes, no seu entender, para desconstituir os fatos postos nos autos que embasaram o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa e excertos do voto que transcrevo a seguir livremente:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1999, 2000

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE FONTE NO EXTERIOR.

Constatada a prática de ilícito tributário, perpetrado mediante a articulação de operações com o intuito de evitar a ocorrência do fato gerador do Imposto de Renda, é cabível a exigência do tributo, acrescido dos encargos legais.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS PROVAS E DOCUMENTOS.

O momento processual para apresentação de provas ocorre durante a fase impugnatória, precluindo o direito do sujeito passivo assim o fazer posteriormente, salvo em uma das exceções previstas na legislação do contencioso administrativo fiscal.

ENCARGOS LEGAIS . MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. ASPECTO CONFISCATÓRIO

A cobrança dos acessórios juntamente com o principal decorre de previsão legal nesse sentido, não merecendo prosperar a tese de que é confiscatória, por estar a autoridade lançadora aplicando tão somente o que determina a lei tributária.

(...) 17. Do que consta nos autos, o trabalho da fiscalização foi bastante criterioso e exaustivo, no sentido de construir os fatos jurídicos reais relativos ao auferimento de rendimentos oriundos do exterior, face a existência de valores expressivos mantidos em conta corrente no exterior e no País, não informados nas Declarações de Ajuste Anual Exercícios 1999 e 2000, anos-calendário 1998 e 1999.

(...) 20. Também não merece guarida a tese expendida pela defesa, em que contesta a comprovação dos depósitos efetuados por meio de cartas que podem não ter sido transmitidas ou com informações inverídicas.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 177 a 205, requerendo pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência, cujo conteúdo se resume nos seguintes excertos:

I. ERRO NA SUJEIÇÃO PASSIVA *uma vez que as prestações de serviços, apuradas no IPL citado, foram realizadas pela QUINTANA CONSULTORIA S/C*

*LTDA., que era a responsável pelos pagamentos de todos os tributos inerentes às suas atividades, já que a pessoa física do sócio não se confunde com a pessoa jurídica da qual esse faça parte. O Recorrente, ressalte-se pessoa física, NUNCA prestou serviços à suposta fonte pagadora, que segundo consta do Termo de Verificação Fiscal seria a GRAINCOOP TRADING A.V.V., tampouco foi comprovado pela autoridade fiscal que valores foram depositados em conta do Recorrente no exterior. De outro lado, diante dos contratos de prestação de serviço, cartas, fax apresentados pelo contribuinte, os julgadores não podem dispensar, como fez o Sr. Agente Fiscal e a DRJ/SP0II, a **relação comercial existente entre a GRAINCOOP TRADING A.V.V. e a QUINTANA CONSULTORIA S/C LTDA;***

- II. PRESUNÇÃO DA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. Ataca dizendo que desrespeitando as regras do procedimento administrativo do lançamento tributário, o Sr. Agente fiscal presumiu ocorrido o fato gerador da respectiva obrigação pela simples emissão de cartas em formato de fax para bancos no exterior pela suposta fonte pagadora, sem se provar que tais valores efetivamente foram depositados na conta do Recorrente. Ocorre que, apenas os indícios apresentados pelo Sr. Agente fiscal e corroborado pelo Acórdão não são suficientes para ensejar o lançamento tributário, posto que em nenhum momento, no procedimento administrativo correspondente, **foi comprovada a veracidade das informações contidas nestes documentos no que tange à efetiva existência das contas ali constantes em nome do Recorrente ou mesmo quanto ao efetivo depósito dos valores declarados nas cartas que foram usadas de supedâneo para a autuação combatida.***
- III. DUPLICIDADE DO LANÇAMENTO. Ora, os valores declarados pelo Recorrente que não foram oferecidos à tributação da pessoa física, são aqueles que o Sr. Fiscal entendeu como constantes das cartinhas emitidas pela suposta fonte pagadora constante do IPL nº2003.61.81.004682-O. Desta forma, como a d. autoridade fiscal considerou que os valores informados pelo contribuinte são inferiores aos constantes nas informações da suposta fonte pagadora em suas cartas, não poderia ter adicionado a estes valores aqueles constantes da declaração apresentada pelo Recorrente, incorrendo, assim, em duplicidade de lançamentos.*
- IV. MULTA DE 75%. EFEITO CONFISCATÓRIO DA MULTA. REDUÇÃO. Nessa linha de raciocínio, somente poderia ser imputada ao Recorrente uma multa de 75% caso ela tivesse praticado atos com dolo, com o intuito, consciente, de sonegar, o que, de forma alguma, se deu no caso em questão. Ocorre que o Recorrente sempre agiu de boa-fé, inclusive recolhendo regularmente o tributo efetivamente devido em sua pessoa física. A par disso, a aplicação de multa no valor de 75% configura confisco, em função do montante excessivo em relação à infração tributária. Caso se entenda que a multa seja devida, ainda assim surgem questionamentos. Isto porque a autoridade Recorrida concedeu uma redução de 50% sobre o valor da multa, caso o pagamento do suposto débito fosse efetuado até o vencimento da intimação do auto de infração e de 40% caso fosse requerido o parcelamento do débito no prazo legal de impugnação;*

- V. DA PROIBIÇÃO DE UTILIZAÇÃO DA TAXA DE JUROS SELIC. *Por Fim, ainda deve ser afastada da autuação os juros da taxa SELIC. O § 30, do artigo 192, da Carta Magna veda a utilização de juros em percentual superior a 12% ao ano, sob pena de caracterização de crime de usura. Em face do disposto em referido dispositivo legal, visto que a referida taxa "Selic(utilizada como juros ultrapassa o limite de 12% ao ano estabelecido pela Constituição Federal de 198 a lei que a estabelece é inconstitucional e*
- VI. PRODUÇÃO DE PROVAS . *Protesta ainda a Recorrente pela produção de provas por todos os meios em direito admitidos, bem como pela posterior juntada de documentos já requeridos na presente impugnação e mesmo os não requeridos que possam provar os fatos aqui alegados, inclusive daqueles que a autoridade julgadora entender necessários.*

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

INCONSTITUCIONALIDADES. TAXA SELIC. MATÉRIAS SUMULADAS

As matérias trazidas com o presente recurso não mais suscitam dissídio jurisprudencial, tratadas em súmula deste Conselho:

SÚMULA CARF Nº 2 O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

SÚMULA CARF Nº 4 A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Dessa forma, não há como prosperar nesse julgamento as referidas alegações.

PRELIMINAR. ERRO NA SUJEIÇÃO PASSIVA. PRESUNÇÃO DA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. DUPLICIDADE DO LANÇAMENTO.

Tais alegações de erro na sujeição passiva, presunção da determinação da base de cálculo e duplicidade do lançamento, colidem frontalmente com o que consta provado no processo citado da Justiça Federal da 3ª Região, cujo embasamento veio do próprio contribuinte.

O interessado declarou e fez constar em processo na Justiça Federal da 3ª Região, fls. 51 a 54, que recebeu esses valores sem prestação de serviço e em cima dessa confissão e via representação fiscal do Ministério Público Federal, fls. 71/72, não restou outra alternativa senão o lançamento sob pena da autoridade fiscal não cumprir o seu dever de ofício ferindo a estrita legalidade das suas funções.

Para reverter a premissa que auferiu esses rendimentos somente restaria ao recorrente desfazer as provas que ele mesmo produziu, ou seja, que a sua própria declaração a Justiça Federal da 3ª Região foi inverídica e nesse caso, assumindo as conseqüências pelo falso testemunho em processo judicial federal. Nesse sentido, não consta nesse processo administrativo qualquer prova em contradizendo a prova judicial citada.

Ousou o contribuinte alegar nesse processo administrativo que não recebeu os valores, contudo, isso na realidade é uma afronta ao que ele mesmo garantiu em juízo, *in verbis*:

18. Por sua vez, o sujeito passivo tenta dar aos fatos uma “roupagem” totalmente diferente da forma com que se apresentavam e que, por estarem presentes as provas em direito admitidas teve-se por ocorridos os fatos jurídicos tributários.

*19. Da atenta leitura dos autos, é de fácil constatação que o impugnante entrou em contradição ao alegar que nunca prestou serviços às fontes pagadoras situadas no exterior. Ocorre que em depoimento prestado na Superintendência Regional em São Paulo do Departamento de Polícia Federal, conforme termo de fls. 51/54, declara que: “o depoente emitia RPA (recibo de pagamento autônomo), deixando de expedir nota fiscal, pois”; “**QUE**, em relação à EXIMCOOP, o pagamento era realizado por meio de depósito em conta corrente, sendo expedida as respectivas notas fiscais; **QUE**, relativo a GRAINCOOP, o pagamento também se dava por meio de depósito em conta, porém não eram expedidas notas fiscais; **questão 7: Através de correspondência assinada por funcionária da EXIMCOOP, Sra. Tania de Francisco, endereçada ao RABOBANK CURAÇAO N.V., nas Antilhas Holandesas, de 02.02.96 (fls. 4 – Apenso X, tradução às fls. 5), a Sra. Tânia enviou àquele banco informação e documentos do depoente, para abertura de conta naquele banco. Pergunto: por que a conta de nº 1000.835, em nome do depoente, foi aberta naquele banco do exterior ? Respondeu que: foi orientado pelo departamento financeiro (não sabe identificar a pessoa) a fornecer seus dados para a EXIMCOOP para que a mesma viabilizasse a abertura de uma conta corrente no exterior”.***

Ainda, da análise da documentação apresentada não encontramos provas dessa nova versão dos fatos, especialmente, registros contábeis e fiscais que enfrentem e superem as provas postas e que embasaram o lançamento na pessoa física do contribuinte.

Sobre a duplicidade de lançamento bem aclarou a autoridade fiscal responsável pela auditoria, fls. 102/103 do Termo de Verificação Fiscal, que diante do fato dos valores não serem coincidentes, valores estes *que o contribuinte declara ter recebido conforme Carta citada no item 5 não coincidem nem em data nem em valor, dólares convertidos para*

reais, com os que constam no IPL , referentes a autorização de débito na conta bancária da fonte pagadora no exterior em favor de Eduardo Quintana e outros, por coerência lógica são valores distintos que devem ser somados. A alegada duplicidade ocorreria se, ao contrário houve coincidência entre datas e valores, contudo, isso minimamente pode ser visto já que as discrepâncias são grandes. Restaria ao contribuinte fazer a prova que os valores indicados na Carta estariam incluídos no IPL, contudo, até este recurso não foi provado.

Verifica-se que a contribuinte contestou, contudo, não apresentou qualquer documento ou sequer indicou quaisquer valores que tenham sido transportados equivocadamente ou erros de cálculo.

De outro lado, não cabe a autoridade fiscal fazer prova em contrário ao que o próprio contribuinte confessou.

É imperioso ressaltar que, no que diz respeito ao ônus da prova na relação processual tributária, a idéia de *onus probandi* não significa, propriamente, a obrigação, no sentido da existência de dever jurídico de provar, tratando-se antes de uma necessidade ou risco da prova, sem a qual não é possível se obter o êxito na causa. Sob esta perspectiva, a pretensão da Fazenda deve estar fundada na ocorrência do fato gerador, cujos elementos configuradores se supõem presentes e comprovados, atestando a identidade de sua matéria fática com o tipo legal. Se um desses elementos se ressentir de certeza, ante o contraste da impugnação, incumbe à Fazenda, o ônus de comprovar a sua existência. Da mesma forma, o sujeito passivo, não tem a obrigação de produzir as provas, tão só incumbe-lhe o ônus. Contudo, à medida que ele se omite na produção de provas contrárias às que ampararam a exigência fiscal, compromete suas possibilidades de defesa.

Concluo assim que a impugnante apresentou alegações acerca de vícios que estariam presentes na autuação mas da análise dessas alegações, verifica-se que nada de concreto foi realmente apresentado ou comprovado.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO

Salientamos que uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la. A base legal para a multa e juros aplicados está indicada no anexo do auto de infração. Assim engana-se a impugnante ao reclamar da multa aplicada, pois ela é consequência pelo não recolhimento da contribuição, apurada em procedimento de fiscalização, conforme mandamento legal vigente.

A vedação ao confisco, expressamente contida no art. 150, IV, da Constituição da República, restringe-se aos tributos, não é extensiva às multas. Sobre o tema, ensina objetivamente Hugo de Brito Machado¹:

“Em síntese, qualquer que seja o elemento de interpretação ao qual se dê ênfase, a conclusão será contrária à aplicação do princípio do não-confisco às multas fiscais. Se prestigiarmos o elemento literal, temos que o art.150, inciso IV, refere-se apenas aos tributos. O elemento teleológico não nos permite interpretar o dispositivo constitucional de outro modo, posto que a finalidade das multas é exatamente desestimular as práticas ilícitas. O elemento lógico-sistêmico, a seu turno, não leva a

conclusão diversa, posto que a nãoconfiscatoriedade dos tributos é garantida para preservar a garantia do livre exercício da atividade econômica, e não é razoável invocar-se qualquer garantia jurídica para o exercício da ilicitude.”

Acerca das reduções de multa propostas em fases anteriores do processo administrativo não podem ser garantidas nas fases posteriores. O objetivo desse incentivo é exatamente levar o contribuinte a uma reflexão para este julgue se vale a pena recorrer. Se o contribuinte deixou expirar o prazo de pagamento e optou pelo Recurso, perdeu tacitamente esse direito. Essas reduções estão previstas da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 60 e alterações posteriores, onde não há guarida para o pleito do contribuinte.

Por último, acerca do pedido de juntada posterior de provas, verifica-se que o interessado foi intimado em diversas vezes a apresentar documentação e com base nas provas trazidos aos autos fez-se o lançamento.

Ainda, ao contribuinte foi dada oportunidade em todas as fases processuais de julgamento administrativo, de primeira e segunda instância, condições necessárias para apresentar provas das suas alegações, contudo, preferiu apenas repetir as mesmas razões sem juntar documentos comprobatórios. Descabe o pedido de juntada posterior de provas quando presentes nos autos todos os elementos necessários para que a autoridade julgadora forme sua convicção. Novas provas devem limitar-se ao aprofundamento de investigações sobre o conteúdo de provas já incluídas no processo, ou à confrontação de dois ou mais elementos de prova também incluídos nos autos, não podendo ser utilizadas para reabrir, por via indireta, a ação fiscal.

Pelo exposto, não merecendo reparos da decisão recorrida, NEGÓCIO PROVIMENTO AO RECURSO.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.